



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.008 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 5608.19.00

Mercadoria: Rede de matéria têxtil sintética, tecida em malha urdidura, de formato tubular, comercializada em fardos, que se destina ao acondicionamento e exposição de produtos hortifrúti.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (texto da posição 56.08) e 6 (texto das subposições de 1º nível 5608.1 e de 2º nível 5608.19.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

.

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe

que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

7. A consulente descreveu o produto sob consulta como rede de matéria têxtil sintética, tecida em malha-urdidura, em formato tubular, comercializada em fardos, que se destina ao acondicionamento e exposição de produtos hortifrutí.

8. O produto rede, obtido através de filamentos de polietileno para acondicionar alimentos e outros produtos sólidos, está classificado na posição 56.08:

- Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

9. As Nesh da posição 56.08 explicam o alcance da mesma:

“2) Redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

Ao contrário dos produtos especificados na alínea 1) acima, os artigos do presente grupo podem ser fabricados com fios têxteis e suas malhas abertas podem ou não ser fixadas por meio de nós ou por outro processo.

Consideram-se “redes confeccionadas” os artefatos acabados ou não para determinados usos e fabricados diretamente em forma definitiva ou obtidos a partir de peças por recorte e reunião das suas diversas partes componentes. A presença nestes artefatos de alças, anéis, chumbos, bóias, cordas para apertar ou outros acessórios não determina a exclusão desta posição.

Só se classificam aqui os artefatos confeccionados que não possam ser classificados em uma posição mais específica da Nomenclatura. Esta posição compreende, especialmente, as redes para pesca, de camuflagem, de segurança, de cenários teatrais, para compras e redes semelhantes (para transporte de bolas de esporte, por exemplo), redes de dormir, redes para aeróstatos, redes de proteção contra insetos, etc” (grifos nossos)

10. Dentro da posição 56.08, temos as seguintes subposições de 1º nível aplicáveis:

*5608.1 – De matérias têxteis sintéticas ou artificiais**5608.90 – Outras*

11. O produto sob consulta classifica-se, segundo a RGI 6, na subposição de 1º nível 5608.1 por se tratar de rede de matéria têxtil sintética.

12. Cabe aqui destacar que, por força da RGI/SH 6 (vide item 4 do presente documento), são apenas comparáveis subposições do mesmo nível e, visto que **o produto é feito de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**, não há por que classificá-lo na subposição residual 5608.90.00, como requer o consulente.

13. A subposição 5608.1 se desdobra em duas subposições de 2º nível: 5608.11 (– *Redes confeccionadas para pesca*) e 5608.19 (– *Outras*). Assim, como o produto não se trata de uma rede confeccionada para pesca do número 5608.11, a subposição de 2º nível 5608.19, que não possui desdobramentos regionais, é a mais adequada, resultando no **código NCM 5608.19.00**:

56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.
5608.1	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca
5608.19.00	-- Outras
5608.90.00	- Outras

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (texto da posição 56.08) e 6 (texto das subposições de 1º nível 5608.1 e de 2º nível 5608.19.00) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 5608.19.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de janeiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a DRF/Araraquara (SP) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)
SILVANA DEBONI BRITO

(Assinado digitalmente)
ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma